



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

Processo: 6067.2022/0000381-0

Interessada: GUEDES E TOLEDO ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.517.324/0001-40

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO EM DESFAVOR DA PESSOA JURÍDICA GUEDES E TOLEDO ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA., INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA SOB O NÚMERO 07.517.324/0001-40. SINDICÂNCIA N. 6067.2019/0016403-7 APONTAMENTO DE POSSÍVEIS INFRAÇÕES À LEI FEDERAL N. 12.846/2013, DECORRENTES DE FALHAS JUSTIFICATIVAS DE PREÇO NA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, FRAUDE CONSISTENTE NA APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL POSSIVELMENTE FALSA PARA JUSTIFICAR O PREÇO DE PROPOSTA COMERCIAL. ATO LESIVO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ATENTATÓRIO AO PATRIMÔNIO IMATERIAL DO MUNICÍPIO E AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONJUNTURA QUE SE AMOLDARIA AO QUANTO PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO IV, ALÍNEA "D" DA LEI FEDERAL N. 12.846/2013. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ELEMENTOS DO TIPO ABSTRATAMENTE PREVISTOS QUE NÃO FORAM MATERIALMENTE SUBSUMIDOS AOS FATOS E PROVAS. PROPOSTA DE ABSOLVIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, COM OPORTUNO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

DESPACHO:

I – RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria n. 7/2022/CGM-G (doc. SEI 058004836), publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 03/02/2022, página 20 (058203250), contra a pessoa jurídica GUEDES E TOLEDO ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 07.517.324/0001-40, em razão da suposta prática de ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei federal n. 12.846/2013.

Conforme consta do Despacho da Comissão Processante (doc. SEI 060102982), foi imputada à pessoa jurídica a prática dos seguintes atos:

“Consta de investigação, prévia à instauração do presente Processo para Apuração de Responsabilidade de Pessoa Jurídica (Sindicância n. 6067.2019/0016403-7), que a pessoa jurídica GUEDES E TOLEDO ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA., CNPJ n. 07.517.324/0001-40, teria fornecido Nota Fiscal de Serviços não autêntica apenas para jus ficar a proposta comercial de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) apresentada à São Paulo Turismo S.A. (SPTuris), já que nenhum outro documento fiscal havia sido apresentado. Referido documento é identificado pelo n. 00000078 e pode ser encontrado no Processo de Compras 1372/2015, folha 67 (058234981, página 544). A descrição fática acima, em tese, caracteriza a

prática de atos lesivos à administração pública, atentatórios ao patrimônio municipal e aos princípios da administração pública, por fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente, previstos no ar go 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal n. 12.846/2013, sujeitando a pessoa jurídica GUEDES E TOLEDO ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.517.324/0001-40, às sanções de aplicação de multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício, anterior à instauração do presente, excluídos os tributos, que nunca será inferior à vantagem auferida, bem como à publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos

do ar go 6º da referida lei federal, sem prejuízo da apuração conjunta da responsabilidade da nominada pessoa jurídica também por infração administra va à Lei Nacional n. 8.666/1993 e Lei Nacional n. 10.520/2002, conforme previsto no artigo 3º, §§ 7º e 8º, do Decreto Municipal n.55.107/2014, com a redação que lhe foi dada pelos Decretos Municipais n. 57.137/2016 e n.59.496/2020."

Citada em 30/03/2022 (061456304 e 061456459), a pessoa jurídica apresentou defesa escrita acompanhada de documentos por meio de seus Procuradores (docs. 062437089 e 061426602).

Encerrada a fase de instrução, a Comissão Processante apresentou o relatório (doc. 085287259), conforme art. 10, § 3º da Lei Federal n. 12.846/2013, com explanação dos fatos apurados e análise dos documentos e arrazoados juntados pela pessoa jurídica, sugerindo, ao final, sua absolvição, por entender não haver provas suficientes e aptas a fundamentar a imputação da prática de ato lesivo previsto na lei anticorrupção.

Em cumprimento à determinação do arEgo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevivendo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (SEI 085954269) no sentido de não haver óbice ao prosseguimento do presente procedimento, sob o ponto de vista jurídico-formal, havendo também a PGM/CGC se manifestado no mesmo sentido (SEI 086087953, 086088217 e 086664222).

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, intimou-se em 31/07/2023 a pessoa jurídica para apresentação de alegações finais (doc. 087267766, 087332828 e 087332839), que fora protocolada na mesma data, onde argumentou que o relatório da Comissão Processante não merece qualquer reparo e pugnou pelo seu acolhimento integral, uma vez que "*múltiplos são os elementos que indicam não ter havido qualquer ato da Requerida visando fraudar licitação ou prejudicar o erário*".

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do necessário.

II- DA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO

Consiste o ato lesivo tratado neste PAR (na conjugação dos textos do *caput* com a alínea d do inciso IV do artigo 5º da Lei) em fraudar licitação ou mesmo fraudar contrato administrativo. No caso, a investigação que se processou na Sindicância n.6067.2019/0016403-7 vislumbrou uma possível caracterização de fraude à licitação (no caso ao procedimento de inexigibilidade) na conduta da GUEDES E TOLEDO quando da junção da NFS-e n. 00000078 ao Processo de Compras 1372/2015/SPTuris, folha 67 (058234981,página 544), por considerá-la falsa.

Nesse passo, vale destacar que os documentos e elementos de informação colhidos durante o presente PAR são suficientes e hábeis para absolver a pessoa jurídica ora acusada .

Como relatado pela Comissão, não há provas nestes autos de que a Administração Pública, no caso a São Paulo Turismo S.A. (SPTuris), tenha sido determinada a contratar simplesmente em razão da nota fiscal

apresentada pela empresa, tanto que a SPTuris sabia, aparentemente, que os documentos apresentados pela GUEDES E TOLEDO eram silentes quanto a certos elementos (062437089, páginas 26 e 27), bem como, na motivação da contratação, não tomou a nota fiscal como único referencial de preço:

[...]

2) Quanto ao valor, ...

O referido valor corresponde ao valor médio cobrado pelo artista para outras apresentações, conforme recibo apresentado por ele, à fl. 67. Em rápida pesquisa pela internet, verifica-se ser esse o preço cobrado para apresentações do artista em festas de formatura³, por exemplo..."

[...]

De fato, restou incontroversa a autenticidade da nota fiscal analisada, ou seja, a GUEDES E TOLEDO formalmente a emitiu, consistindo o indício da suposta fraude tão somente na ausência de informações sobre o serviço prestado pela empresa ora acusada à empresa tomadora, EL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., como a data e o local do evento conduzido pelo artista "DENNIS DJ", ou seja, uma possível falsidade ideológica (moral ou intelectual) por meio da inclusão de informação inverídica (desacompanhada de informações complementares que a corroborasse) em documento materialmente verdadeiro.

Após diligências realizadas pela Comissão Processante visando averiguar a veracidade intelectual do documento fiscal, conforme subitens 3.17 ao 3.21 do relatório, não restou comprovada a falsidade. Não obstante, todas as informações coletadas e analisadas em conjunto apontaram para uma fundada dúvida quanto à imputação.

No cenário destes autos é aplicável, portanto, o princípio "*in dubio pro reo*" pela ausência de convicção da prática do suposto ato lesivo frente aos elementos de provas e de informação coletados e colocados à luz do contraditório e ampla defesa.

III – DISPOSITIVO

Destarte, diante da documentação acostada com os argumentos expostos pela Comissão, com os quais concordo, entendo pela não responsabilização da pessoa jurídica quanto à acusação correspondente à suposta prática do artigo 5º, inciso I da Lei Federal nº 12.846/2013, por falta de provas, pela aplicação do princípio "*in dubio pro reo*" em favor da pessoa jurídica, de modo que **ABSOLVO** a pessoa jurídica GUEDES E TOLEDO ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA., CNPJ nº 07.517.324/0001-40 das acusações deste autos, sem prejuízo de eventual reabertura deste PAR, caso venham a ser licitamente descobertas novas provas conducentes à retomada da mesma acusação originalmente apresentada, em razão deste mesmo episódio fático-acusatório, em desfavor da mencionada pessoa jurídica.

Após o encerramento da instância administrativa, determino ainda que encaminhe-se cópia do presente ao Ministério Público do Estado de São Paulo, por força do artigo 15 da Lei Federal n. 12.846/2013.

Publique-se e intime-se



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 18/08/2023, às 10:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **088301209** e o código CRC **A50811B7**.

